



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010112-91.2023.5.03.0073**

Relator: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2023

Valor da causa: R\$ 23.357,88

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO: SAMUEL MARCONDES

RECORRIDO: CLAUDINEIA SILVESTRE SILVA

ADVOGADO: LETICIA FERREIRA ALVES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
ATOrd 0010112-91.2023.5.03.0073
AUTOR: CLAUDINEIA SILVESTRE SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo No. 0010112-91.2023.5.03.0073

Reclamante: CLAUDINEIA SILVESTRE SILVA

Reclamado: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLAUDINEIA SILVESTRE SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**, alegando, em síntese, que: foi admitida pelo reclamado mediante a realização de concurso público para realizar a função de merendeira; que labora em condições insalubres, fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Pelos fatos narrados, formula os pedidos elencados em sua petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.357,88.

Com a inicial apresentou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Devidamente notificado, o reclamado contestou as pretensões formuladas na inicial (fls. 28/37), apresentando defesa escrita, documentos e procuração.

Réplica pela reclamante (fls. 153/156).

Determinada a realização de perícia, vieram aos autos laudo pericial (fls. 169/188), com impugnação pelo reclamado (fls. 192/194) e esclarecimentos pelo perito (fls. 197/198).

Em prosseguimento, sem outras provas a produzir, ante a expressa manifestação da reclamante quanto a não necessidade de realização de prova oral, restou encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O valor da causa/pedidos consiste apenas em uma estimativa, não constituindo limitação ao valor de eventual execução, sendo que a exata conta, no caso de condenação, deve ser realizada no momento da liquidação da sentença, quando serão devidamente apuradas as atualizações/correções monetárias.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando-se prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a 26/01/2018.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega exposição a agentes insalubres, pelo que pretende o recebimento do adicional de insalubridade e reflexos.

Por sua vez, o reclamado afirma que as atividades da reclamante não envolvem contato com agentes nocivos, acima dos limites permitidos, a ponto de ensejar o direito ao adicional de insalubridade.

Determinada a realização de perícia, veio aos autos laudo pericial (ID. fafe8e4 – fls. 169/188) e esclarecimentos (ID. d74302e – fls. 197/198), com a seguinte conclusão:

“Verificou-se presença de stress térmico no labor de Merendeira. As medições realizadas apontam intensidade de calor acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 3 da NR 15. Isso posto, fora caracterizada atividade exercida sob condições insalubres, em grau médio, em todo período efetivamente laborado, qual seja: início do período imprescrito até 17 de março de 2020 e de 03 de agosto de 2021 até os dias atuais.”

É de se ressaltar que o laudo pericial foi confeccionado por profissional de confiança do juízo e baseado nas condições de trabalho da reclamante, pelo que deve prevalecer como meio de comprovar as reais condições de trabalho da autora, tratando-se de prova eminentemente técnica, que não foi infirmada por prova em sentido contrário, em que pese a impugnação apresentada pelo reclamado.

Diante disso, comprovado o trabalho da reclamante em condições insalubres, em grau médio, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) a incidir sobre o salário-mínimo (Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região), desde o início do período contratual imprescrito, em valores vencidos e vincendos, sendo sua manutenção condicionada à situação de fato que gerou o direito à percepção do adicional.

Deverá ser decotado o período compreendido entre 18 de março de 2020 a 02 de agosto de 2021, uma vez que não houve exercício laboral face à pandemia que assolou o país.

Ante a natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em férias + 1/3, 13º salários, e depósitos do FGTS (que deverão ser recolhidos na conta vinculada da autora).

Indevidos os reflexos em DSRs, uma vez que o adicional de insalubridade já remunera os dias de descanso semanal (OJ nº 103 da SDI-1 do TST); indevidos os reflexos em verbas rescisórias, uma vez que o contrato de trabalho se encontra vigente.

Quanto aos valores vincendos, o reclamado deverá implementar administrativamente, na folha de pagamento da parte autora, o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%), salientando que tal pagamento não é definitivo, estando condicionado à manutenção da situação geradora do direito à percepção do adicional, conforme já exposto.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com a documentação anexada aos autos, a parte autora vem recebendo salário-base em valor inferior a 40% do atual teto dos benefícios do RGPS, não havendo comprovação de que esta situação tenha se alterado. Assim, ante tal documentação, e considerando a declaração de hipossuficiência anexada aos autos, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada da reclamante em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo do reclamado.

Ante o efeito vinculante do decidido na ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, não há honorários sucumbenciais a seu cargo.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos honorários periciais, arbitro-os no valor de R\$2.000,00, levando-se em conta a complexidade da matéria e o zelo profissional do perito, observado o disposto no art. 790-B, §1º, da CLT e art. 21, §3º da Resolução CSJT nº 247/2019, a ser suportado pelo réu, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

III - CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolve a 1ª. Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgar **procedentes, em parte**, os demais pedidos intentados para condenar o reclamado a pagar, no prazo legal, a reclamante o seguinte:

- adicional de insalubridade em grau médio (20%) a incidir sobre o salário-mínimo (Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região), desde o início do período contratual imprescrito, decotado o período compreendido entre 18 de março de 2020 a 02 de agosto de 2021, em valores vencidos e vincendos, sendo sua manutenção condicionada à situação de fato que gerou o direito à percepção do adicional, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, e depósitos do FGTS (que deverão ser recolhidos na conta vinculada da autora).

Quanto aos valores vincendos, o reclamado deverá implementar administrativamente, na folha de pagamento da parte autora, o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%), salientando que tal pagamento não é definitivo, estando condicionado à manutenção da situação geradora do direito à percepção do adicional, conforme já exposto.

Defiro a parte autora os benefícios da **justiça gratuita**.

Honorários advocatícios e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão.

Os valores serão apurados em liquidação por cálculo.

Correção monetária e juros conforme critérios a serem definidos na fase processual adequada.

Para fins do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Determino que se efetuem os descontos previdenciários e tributários cabíveis, nos termos da legislação aplicável, devendo o reclamado proceder ao devido recolhimento, observando-se os percentuais devidos pelo empregado (que deverá suportar o pagamento de sua quota-parte, conforme previsão legal) e pelo empregador, sob pena de execução quanto aos valores previdenciários (Constituição Federal, Art. 114, VIII) e ofício à Receita Federal do Brasil, aplicando-se a Instrução Normativa nº 1500/2014 da SRF/MF.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$480,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$24.000,00, isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Deixa-se de cumprir o duplo grau de jurisdição em face da Súmula 303 do TST.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de junho de 2023.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DELANE MARCOLINO FERREIRA - Juntado em: 22/06/2023 13:23:57 - 1bd9c1d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23062210140146900000171613757?instancia=1>
Número do processo: 0010112-91.2023.5.03.0073
Número do documento: 23062210140146900000171613757